

**2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2020/2021– ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Por meio deste Instrumento, de um lado o

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
SÃO PAULO – SINTRACON-SP, inscrito
no CNPJ sob o nº 60.505.260/0001-40**

e, de outro lado o

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO – SindusCon-SP, inscrito no
CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80, e**

- i. Considerando a declaração de pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde;
- ii. Considerando que a pandemia alcançou o território brasileiro;
- iii. Considerando a necessidade da realização de esforços conjuntos para a contenção da pandemia;
- iv. Considerando a necessidade de adoção de medidas para mitigar o risco de os funcionários da construção civil contraírem o novo coronavírus;
- v. Considerando a necessidade de preservação do emprego;
- vi. Considerando a necessidade de manutenção das atividades dos empregadores para possibilitar a manutenção do emprego;
- vii. Considerando a edição e os termos da Lei nº 14.020/2020, e de suas possíveis confirmações, prorrogações ou alterações legislativas;
- viii. Considerando a permanência dos riscos associados à pandemia,

Decidem as partes, ora representadas por seus respectivos Presidentes ao final assinados, firmar o **2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de regular extraordinariamente as relações de trabalho no período de contenção da pandemia da Covid-19, mediante as cláusulas a seguir relacionadas.

CLÁUSULA 1ª – FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do art. 611-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizadas as empresas a flexibilizar a jornada de trabalho, podendo, mediante comunicação direta aos seus empregados:

- a) Alterar o horário de entrada e saída do trabalhador, como alternativa para evitar aglomeração nos transportes públicos;
- b) Reduzir a jornada também como forma de evitar aglomeração nos transportes públicos;
- c) Implantar turnos com horários diferenciados para almoço e utilização dos vestiários para evitar a aglomeração.

§ 1º As alterações vigorarão pelo prazo necessário para que se atinja o controle do espalhamento do vírus, conforme determinado pelo governo, ou por ajuste entre os interessados.

§ 2º Para a flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

CLÁUSULA 2ª – CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Considerando o *caput* do art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizadas as empresas a conceder férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de pré-aviso com 30 dias de antecedência e/ou notificação com 15 dias de antecedência para a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e para o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria.

§ 1º Para atender as comunicações previstas nos arts. 135 e 139, § 2º, da CLT, o empregador deverá notificar o trabalhador, a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e Sindicato dos Trabalhadores com 2 (dois) dias de antecedência do início das férias coletivas. O afastamento em férias poderá ser imediato, caso em que as empresas poderão indenizar ou abonar os trabalhadores pelos dias correspondentes.

§ 2º Para os fins do artigo 134, §3º, da CLT, durante o período de vigência do presente instrumento, as empresas ficam autorizadas a iniciar as férias em qualquer dia da semana, exceto às sextas-feiras.

CLÁUSULA 3ª – ANTECIPAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a antecipar o período de gozo de férias, individuais, inclusive para os trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo.

CLÁUSULA 4ª – COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão suspender as suas atividades, total ou parcialmente, em todos ou em parte de seus estabelecimentos ou unidades de trabalho, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas. As empresas poderão ajustar individualmente com os seus empregados tanto a

suspensão dos trabalhos como os regimes futuros de compensação, respeitada a vigência deste aditivo para implantação da modalidade.

Parágrafo 1º Para a compensação de jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

Parágrafo 2º A compensação deverá ser feita no período máximo de um ano, a contar do retorno ao regime normal de trabalho.

Parágrafo 3º Para a compensação de que trata esta cláusula, fica autorizada a redução de intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

CLÁUSULA 5ª – REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam autorizadas a utilizar os recursos de redução de jornadas e salários e suspensão do contrato de trabalho previstas na Lei nº 14.020/2020, para todos os seus empregados, independentemente das faixas salariais, mediante acordos individuais.

§ 1º Fica reconhecida a garantia de emprego aos trabalhadores submetidos a redução de jornadas e salários ou suspensão do contrato de trabalho nos termos do artigo 10 da Lei nº 14.020/2020.

§ 2º Em caso de prorrogação dos regimes e prazos legais de redução de salários e jornadas ou de suspensão dos contratos de trabalho, estes novos prazos e condições poderão ser aplicados pelas empresas, garantida a autorização prevista no *caput* desta cláusula e respeitada a vigência deste aditivo.

CLÁUSULA 6ª – LICENÇA REMUNERADA

As empresas poderão paralisar as obras ou as suas atividades gerais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavírus e conceder licença remunerada aos trabalhadores durante o período declarado pelas autoridades de saúde brasileiras como quarentena, ou pelo período acordado entre os empregadores e empregados, sendo possível a respectiva prorrogação.

§ 1º Se a licença remunerada for superior a 30 dias, o trabalhador perderá direito a férias, devendo ser pago o respectivo terço constitucional até o final da vigência deste instrumento ou no momento da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes.

§ 2º Na hipótese de licença remunerada, o trabalhador fará a compensação dos dias parados na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA 7ª - DO REGIME DE TELETRABALHO

Durante o prazo de vigência deste aditivo, as empresas do setor poderão, sempre que possível, adotar o regime de trabalho remoto, no domicílio do empregado, conforme as regras estabelecidas diretamente entre a empresa e cada trabalhador.

§ 1º A empresa poderá alterar o regime de trabalho (de trabalho presencial para teletrabalho e vice-versa) mediante comunicação ao trabalhador com antecipação de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em instrumento escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data de mudança do regime de trabalho.

§ 3º Os equipamentos, recursos e infraestrutura fornecidos pela empresa nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula não terão natureza salarial para quaisquer fins de Direito.

§ 4º Os empregados com 60 anos ou mais poderão solicitar o regime de trabalho remoto nas condições aqui previstas, e as empresas deverão aceitar, desde que tenham enfermidades que os enquadrem no grupo de risco (diabetes, hipertensão, insuficiência renal crônica, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, entre outras situações assemelhadas e assim consideradas pelas autoridades sanitárias) e desde que as suas atividades atuais permitam este tipo de trabalho.

CLÁUSULA 8ª – DA ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

As medidas de prevenção que visem reduzir o risco de contaminação entre os trabalhadores do setor, dentro do canteiro de obras, serão implementadas em caráter imediato, cuja obrigação de fazer será sempre da CONTRATANTE PRINCIPAL e consistirá em cumprir todas as determinações e orientações dos órgãos de controle sanitário.

CLÁUSULA 9ª – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva abrange os empregados representados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON-SP** que prestam serviços nas empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO**

ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP e pertencentes à categoria econômica da **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – Grupo 3º**.

CLÁUSULA 10ª - MULTA NORMATIVA

O desvirtuamento do presente termo aditivo à Convenção Coletiva ensejará a aplicação da multa normativa na forma prevista na Cláusula 32ª da CCT vigente, sem prejuízo das outras sanções administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA 11ª – CONDIÇÕES GERAIS E VIGÊNCIA

As partes fixam o prazo determinado de vigência do presente Termo Aditivo até o dia 31/12/2020.

§ 1º O presente 2º Termo Aditivo substitui a redação do 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva, firmado em 19/03/2020, que vigorou até 30/06/2020, e foi prorrogado no bojo da CCT atual até 30/09/2020, e que dispunha sobre grande parte das matérias ora reguladas, sendo certo, contudo, que ficam expressamente convalidadas todas as medidas adotadas pelas empresas, de forma individual ou coletiva, com base nos ajustes anteriores aqui mencionados, e nas Medidas Provisórias 927 e 936, no tempo de suas respectivas vigências.

§ 2º Durante a sua vigência, este Termo Aditivo supera as disposições da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, ratificando-se por ora, todas as demais cláusulas da CCT 2020/2021.

Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente **2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**, em 3 (três) vias, que levarão a registro nos órgãos competentes, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACONSP**

Antonio de Sousa Ramalho
Presidente

Advogados:

José Carlos da Silva Arouca
OAB/SP 11.949
CPF/MF nº 006.384.398-68

Antonio Rosella
OAB/SP 33.792
CPF/MF nº 206.786.578-15

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON-SP**

Odair Garcia Senra
Presidente
CPF/MF nº 380.915.938-72

Advogados:

Rosilene Carvalho Santos
OAB/SP 151.663
CPF/MF nº 629.041.245-00

Fernando Leone Carnavan
OAB/SP nº 158.480
CPF/MF nº 042.056.528-01

Páginas de assinatura do 2º Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2020/2021 firmada entre o SindusCon-SP e o SintraconSP